

Lei nº 2.736, de 21 de agosto de 2007.

Estabelece Normas de Proteção e Promoção da Arborização no Município de Taquari e dá outras providências.

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º - A arborização tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes, bem como tornar bem de interesse comum as espécies arbóreas existentes no Município.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a arborização urbana, entendida como o conjunto de plantas que contribuem para a arborização de espaços públicos e privados, cultivadas isoladamente ou em agrupamentos arbóreos, composto de espécimes representantes do reino vegetal que possuam sistema radicular, tronco lignificado (inclusive estipes) sistema foliar, independente do diâmetro, altura e idade, e as árvores declaradas imunes ao corte;

§ 2º - Considera-se, ainda, para efeitos desta Lei, como bem comum e de interesse ambiental, as árvores e formações vegetais que, pela beleza, raridade, localização, antigüidade, de interesse histórico, científico e paisagístico, por serem porta-sementes ou por outros motivos que justifiquem, forem declaradas imunes ao corte, quer se localizem em logradouros públicos, quer em área privada.

Art. 2º - Considera-se de preservação permanente as situações previstas na Lei Federal nº 4.771, de 15 de novembro de 1965; Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992, Lei Estadual nº 11.520, de 04 de agosto de 2000.

Art. 3º - As normas para arborização urbana têm como objetivo geral o planejamento da arborização urbana da cidade, de forma a viabilizar, disciplinar, fiscalizar e monitorar o processo de plantio, manutenção, poda e substituição das espécies arbóreas.

Art. 4º - São objetivos específicos da presente Lei:

I - Normatização – estabelecer as normas para a arborização da cidade, a serem cumpridas pelo Município, em seus projetos, e pelos loteadores, na implantação de novos loteamentos.

II - Inventário – realizar o inventário da área urbana do Município, a fim de avaliar:

a) o estado fitossanitário dos vegetais;

b) a adaptação ao meio no qual se insere;

c) a necessidade de substituição e ou remoção das espécies implantadas.

III – Aprovação de projetos de arborização, revegetação e reposição florestal urbana.

Da Câmara Técnica

Art. 5º - A Câmara Técnica de Arborização será composta de 06 (seis) membros, três indicados pelo Poder Público e três pelas instituições não governamentais, indicados por seus pares e referendados através de decreto pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º - Compete a Câmara Técnica de Arborização emitir parecer sobre espécies arbóreas e arbustivas ou flores a serem plantadas no Município, quando solicitado pelo COMDEMA.

Das Normas Para a Arborização Urbana

Art. 7º - A arborização urbana, a critério do DMA - Departamento de Meio Ambiente, e aprovada pelo COMDEMA, só poderá ser executada:

a) Nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença da fiação elétrica, se existir;

b) Quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos;

§ 1º - Os passeios, para receberem plantio de árvores, deverão ter largura não inferior a 1,5m (um metro e meio);

§ 2º - Nos canteiros centrais, a pavimentação será interrompida, deixando aberturas com área mínima de 1,0m (um metro) quadrado para o plantio de árvores em espaçamentos compatíveis com o porte da espécie a ser utilizada.

Art. 8º - Deverá ser priorizado o plantio de árvores utilizando essências florestais nativas, compatíveis com as normas estabelecidas na presente Lei, ou que venham a serem definidas pelo Departamento de Meio Ambiente (DMA) ou aprovadas pelo COMDEMA.

Parágrafo Único - O COMDEMA emitirá parecer técnico orientador do assunto.

Art. 9º - O plantio de mudas será realizado com a observância das seguintes regras:

I - Transporte das Mudas – será feito preferencialmente em embalagens individuais com torrão; quando transportadas com raízes nuas, serão submetidas a tratamento prévio com lodo contendo material argiloso e estrume;

II - Sanidade - para garantir a sanidade das mudas serão considerados:

a) Seleção: quando da seleção das mudas, deve ser observado o estado fitossanitário das mesmas, de forma a garantir que estejam isentas de pragas, doenças, ou qualquer outro tipo de dano;

b) Condução: deve ser feita de forma a serem obtidas mudas com troncos retilíneos, sem brotações inferiores;

c) Sistema Radicular: deve estar bem distribuído, com eliminação das raízes danificadas;

d) Profundidade do Plantio: as mudas serão plantadas com a mesma profundidade em que se encontravam no viveiro.

III - Época - o período de plantio iniciar-se-á, preferencialmente, no mês de junho, e se estenderá até setembro, aproveitando o período de chuvas;

IV - Covas – deverão atender às seguintes recomendações:

a) Dimensões – as dimensões mínimas das covas serão compatível com o sistema radicular da muda;

b) Solo e Adubação – quando da abertura das covas para plantio, deverá ser colocado, no fundo, composto orgânico bem curtido, misturado à metade da parte superior da terra escavada, e o restante da terra completará o preenchimento;

V - Tutoramento - para que a muda permaneça em vertical, serão utilizados tutores em auxílio à sua fixação, com profundidade que permita sua estabilidade.

VI - Amarração - para fixar a árvore ao tutor será feita amarração em forma de oito, de modo a que um dos elos envolva o caule e outro o tutor, em número de dois ou mais, em pontos equidistantes da muda, devendo ser utilizados materiais decomponíveis;

VII - Protetores – quando necessário serão utilizados protetores para garantir a segurança da muda amenizando problemas causados por intempéries e vandalismos;

VIII - A muda deverá ser conduzida em tronco único até 1,80m, iniciando-se aí as pernas para formação da copa.

Art. 10 - Espaçamentos – as recomendações a seguir referem-se a espaçamentos mínimos recomendados.

a) entre árvores – o diâmetro da copa;

b) entre árvores e outros elementos verticais, como postes, etc., o raio da copa;

c) entre árvores e acessos de garagem, o espaçamento de 1,50m;

d) entre árvores e equipamentos como hidrante, boca-de-lobo, etc., o espaçamento de 5,00m, observando-se ainda o sistema radicular característico de cada espécie;

e) entre árvores e esquinas, o espaçamento de 5,0m a partir do alinhamento do terreno.

Art. 11 - Arborização em logradouros públicos – considerando a largura das vias e calçadas, o alinhamento das edificações, a existência de redes aéreas e o porte das árvores, será organizada planilha para arborização.

Parágrafo Único - Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros:

a) pequeno porte – no máximo 4,0m de altura;

b) médio porte – entre 4,0m e 7,0m de altura;

c) grande porte – acima de 7,0m de altura.

Art. 12 - Após a implantação da arborização serão realizados os seguintes trabalhos de conservação:

I - Irrigação – após o plantio a muda deverá ser irrigada, sempre que necessário, com a utilização de equipamentos adequados;

II - Desbrote – consiste na eliminação das brotações que surgirem abaixo da formação da copa;

III - Reposição de mudas – serão substituídas as mudas em que ocorram problemas de depredação, morte ou supressão; para o novo plantio serão seguidas as normas aqui estabelecidas;

IV - Retutoramento – consiste na substituição ou recolocação do tutor na posição adequada, mantendo-o firme e refazendo as amarrações;

V - Controle de Sanidade – o controle de sanidade inicia com a escolha de espécies e a seleção das mudas, devendo prosseguir com a fertilização do solo de maneira a favorecer o vigor das plantas.

a) Uso de Produtos Químicos – na arborização urbana não se recomenda o uso de produtos químicos para preservar a sanidade dos vegetais;

b) Fica proibida a pintura dos troncos, caules, hastes e galhos de árvores em Logradouros Públicos.

Art. 13 - O corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida nos seguintes casos:

I - Quando o corte for indispensável à realização de obra, a critério da Prefeitura Municipal, adotando-se medida compensatória de três (03) a vinte (20) árvores plantadas para cada uma (01) removida, salvo daquelas situações previstas em Lei;

II - Quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;

III - Quando a árvore ou parte dela apresentar risco de queda;

IV - Quando a árvore estiver sem vitalidade, ou seja, com sua morte caracterizada;

V - Nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público e/ou privado;

VI - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - Quando se tratar de espécies competidoras com propagação prejudicial comprovada;

VIII - Quando se tratar de espécies invasoras ou portadora de substâncias tóxicas que possam colocar em risco a saúde humana e animal;

IX - Quando houver interferência com equipamentos urbanos, tais como placas oficiais de sinalização de trânsito, postes, luminárias, rede aérea, semáforos, etc.;

X - Quando impeçam a visibilidade do trânsito;

XI - Quando houver a necessidade de remover galhos secos ou "mal situados";

XII - Emergencialmente, em casos de riscos comprovados por órgão técnico competente da Prefeitura Municipal;

XIII - Nos casos em que o COMDEMA julgar necessário, ouvida a Câmara Técnica.

Parágrafo Único - Somente após a realização de vistoria prévia e expedição de Autorização, se for o caso, poderá ser efetuada a poda ou remoção para os casos descritos no *caput*.

Art. 14 - A realização de corte ou poda de árvores em vias e logradouros públicos será permitida a:

I - Órgão competente do Município de Taquari, por mão de obra especializada e/ou autorizada;

II - Funcionários de concessionárias de serviços públicos:

a) mediante a obtenção prévia de autorização por escrito do DMA, ouvido o COMDEMA, quando couber, incluindo detalhadamente o número de árvores, localização, a época e o motivo da poda ou corte;

b) com comunicação "a posteriori" à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço e o(s) motivo(s) do(s) mesmo(s);

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população, patrimônio público ou privado.

IV - Pessoas Físicas e Jurídicas, mediante autorização expressa, a critério do DMA, estabelecidas as condições e restrições.

§ 1º - O transplante de vegetação arbórea situada em vias ou logradouros públicos, ou propriedade privada, somente será autorizado mediante apresentação de parecer elaborado pelo DMA;

§ 2º - O COMDEMA poderá ser ouvido e emitir parecer técnico sobre o assunto.

Art. 15 - Fica vedada a poda drástica ou excessiva da arborização pública, ou de árvores situadas em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural do vegetal.

§ 1º - entende-se por poda excessiva ou drástica:

a) o corte de mais de 70% (setenta por cento) do total da massa verde da copa;

b) o corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;

c) o corte de somente um lado da copa, ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore.

§ 2º - Sempre que necessário, e autorizado pelo órgão competente, poderá ser permitida a poda de condução.

Art. 16 - Com a intenção de envolver e conscientizar a população no processo de plantio e preservação da arborização serão elaborados programas e criados materiais ilustrativos a serem distribuídos à população.

Art. 17 - A(s) Empresa(s) responsável(eis) pela telefonia convencional, TV a cabo e energia elétrica, deverão proceder com as adequações técnicas dos cabos nas vias públicas, atentando para o cumprimento das normas relativas a altura, posição e cuidados para com a arborização urbana.

Art. 18 - É vedado o trânsito de veículos de quaisquer natureza sobre os canteiros, praças e jardins públicos, excetuando-se as situações emergenciais.

Art. 19 - Não será permitido manter animais amarrados nas árvores da arborização urbana.

Art. 20 - É proibido o corte ou remoção de árvores para instalação de luminosos, letreiros, toldos ou similares, sem autorização do órgão competente.

Art. 21 - Os andaimes e/ou tapumes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores localizadas em áreas públicas.

Art. 22 - As bancas de jornal ou revistas e trailers deverão ter localização aprovada pelo setor competente, de tal forma que não afetem a arborização.

Art. 23 - Toda edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização deverá ter a anuência da DMA, que deverá remeter a situação para análise do COMDEMA.

Art. 24 - Não será permitida a fixação de faixas, cartazes, holofotes, placas, enfeites, bem como qualquer tipo de pintura na arborização, salvo as autorizadas pelo DMA.

Art. 25 - Fica vedada a poda de raízes em árvores situadas em áreas pública ou em propriedade privada, que afete significativamente o desenvolvimento da mesma.

Parágrafo Único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar ao DMA a avaliação da situação e dos procedimentos necessários.

Art. 26 - As pessoas físicas ou jurídicas poderão requerer a autorização para poda ou corte de árvore(s) localizadas em áreas públicas e privadas. O Município através do DMA, decidirá pela autorização ou não, de acordo com os critérios técnicos e providências que deverão ser adotadas.

§ 1º - Concedida autorização para corte(s) de árvore(s), deverá ser plantada na mesma propriedade, três a vinte indivíduos para cada um removido, de porte adequado, no ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição ou doação ao Município, de três a vinte, conforme o caso, de espécies recomendadas pelo DMA;

§ 2º - A autorização poderá ser negada se a árvore for considerada imune ao corte, mediante ato do Poder Público, conforme legislação específica;

§ 3º - A validade da Autorização é de 30 dias, devendo o requerente realizar as atividades propostas, seja para poda ou corte, seja para reposição, conforme definido na mesma;

§ 4º - Uma vez liberada a Autorização para poda ou corte da árvore, em caso de acidentes, naturais ou induzidos, causados por imprudência, imperícia ou negligência, fica o requerente responsabilizado pelos danos gerados, eximindo-se do poder público de quaisquer responsabilidades;

§ 5º - A autorização concedida deverá ser integralmente obedecida pelo requerente, atendidas às exigências estabelecidas na presente Lei.

Art. 27 - Os custos dos serviços de remoção ou poda de árvores em propriedade privada ficarão a cargo do proprietário do terreno onde está localizado o exemplar, objeto da Autorização.

Art. 28 - As podas deverão ser realizadas com os seguintes instrumentos:

a) ramos finos – com tesoura de podar;

b) ramos médios e grossos – com podão, serrotes, serras e motosserras;

§ 1º - Fica proibido o uso de facão para poda ou corte de vegetação em árvores localizadas nas vias, praças e logradouros públicos, bem como naquelas áreas definidas como de relevante interesse ambiental;

§ 2º - Sempre que realizada a poda em ramos deverá ser aplicado produto desinfectante na região cortada, protegendo o corte contra infecções.

Das Penalidades

Art. 29 - As pessoas físicas ou jurídicas inclusive as da administração pública direta e indireta, que causarem danos a arborização ou que infringirem quaisquer dispositivo desta Lei, ficam sujeitas as penalidades adotadas pela Lei Estadual n.º 11.520, de 04/08/2000, no capítulo XIII, artigos 99 a 114 e Decreto Federal nº 3179/99.

Art. 30 - O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem a penalização, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

Do Auto de Infração

Art. 31 - Auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal dará início ao procedimento de aplicação das penalidades previstas por esta Lei e das demais disposições legais.

§ 1º - Compete à fiscalização a lavratura do auto de infração devendo conter:

I - dia, mês, ano, hora e local onde o mesmo for lavrado;
II - identificação do infrator e sua qualificação completa;
III - descrição do fato e a disposição legal infringida;
IV - identificação e assinatura da pessoa que lavrou o auto;
V - assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas presenciais e do autuante;

VI - prazo para interposição de recurso de 20 (vinte) dias, contados do dia útil seguinte, da lavratura do auto de infração;

VII - prazo para recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;

§ 2º - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator;

§ 3º - Considera-se autoridade competente para lavrar autos de infração os servidores aos quais a lei municipal atribuir essa função.

Art. 32 - A defesa de qualquer auto de infração será dirigida ao Responsável pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente, que deverá nomear uma comissão de no mínimo 3 (três) pessoas, que terá competência para processar e julgar o auto de infração, impondo as penalidades previstas por esta Lei, nas demais leis municipais e/ou resoluções, garantindo-se ao infrator o contraditório e ampla defesa com os meios e os recursos a ela inerentes.

Art. 33 - A decisão que impor penalidade deverá ser fundamentada, indicando as razões de punir e o dispositivo legal embasador da infração, sob pena de nulidade.

Art. 34 - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente, caberá no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência, recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, para decisão em última instância administrativa.

Art. 35 - Decorrido o prazo de defesa e/ou esgotado o prazo recursal, havendo decisão que imponha penalidade, dela será notificado o infrator para cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, da pena de multa, devendo o processo ser encaminhado à Procuradoria do Município para adotar as medidas cabíveis para o integral cumprimento das penalidades aplicadas.

Parágrafo Único - Os valores apurados serão recolhidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 36 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Das Disposições Gerais

Art. 37 - O Município deverá manter a população informada através de campanhas que visem a promoção, proteção e conservação da arborização urbana, colocando a disposição da população as informações contida na presente Lei.

Art. 38 - O Município deve dar publicidade através de campanhas sobre a importância da arborização urbana, bem como das penalidades à quem não as protege.

Art. 39 - O Município poderá condicionar o plantio de árvores na zona urbana como forma de compensação em Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta com a população.

Art. 40 - O Município poderá exigir até 45 árvores por corte de uma, como forma de compensação, quando este ocorrer sem a prévia autorização.

Art. 41 - O Município poderá autorizar como forma de contenção aos danos causados pelas raízes, a construção de paredes e cortes de raízes.

Art. 42 - Como medida de precaução aos danos causados por crescimento indesejado de raízes, o Município poderá remeter o procedimento administrativo ao COMDEMA para emissão de parecer.

Art. 43 - Em caso de transplante de árvores dentro do perímetro urbano, deverá ser previamente realizado relatório técnico, contendo condições fitossanitárias, diâmetro do tronco e da copa, indicação da espécie e relatório fotográfico.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 21 de agosto de 2007.

Renato Baptista dos Santos
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Luiza de Souza Pacheco
Secretária Municipal da Administração
e Recursos Humanos